



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIEL AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS
COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

BRASÍLIA

2020

GABRIEL AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS
COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA

2020

GABRIEL AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS
COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Gabriel Augusto Santos do Nascimento

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo e discussão demonstrar a importância do trabalho dentro e fora das prisões como uma forma de ressocialização do preso, inicialmente é apresentado um panorama geral de como está atualmente a situação em que os presos convivem diariamente, demonstrando a falta de infraestrutura e o descaso do governo em relação ao sistema prisional, analisamos com base na lei de execução penal e nos direitos humanos, em seguida é apresentado os problemas que o preso enfrenta diante do preconceito da sociedade e as formas de como pode se obter essa ressocialização e os problemas enfrentados e por último é apresentado o trabalho como a principal forma de ressocializar do apenado, para que o mesmo após o cumprimento da sua pena possa voltar a realidade e viver uma vida longe do crime, assim evitando a reincidência criminal.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Lei de Execução Penal. Direito penal. Ressocialização. Trabalho prisional

Sumário: Introdução. 1 - O sistema prisional e a sua atual realidade. 2 - Medidas alternativas como forma de ressocialização do preso. 3 - O trabalho como forma de ressocialização. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO:

É importante destacar que o artigo científico aqui apresentado é de grande importância para a sociedade, uma vez que nos remete a ter um olhar crítico para todo o problema enfrentado por grande parte da população carcerária ao mesmo tempo que leva a uma reflexão acerca da ressocialização do preso.

Nesse contexto, no primeiro tópico será apresentado a grande crise que é vivenciada pelo sistema prisional brasileiro, em que há um grande número de encarcerados, alto índice de reincidência e a falta de políticas públicas por parte do Estado.

No segundo tópico, será demonstrado as medidas alternativas como uma forma de ressocialização do preso, apresentado assim o papel da pena com a entrada em vigor da LEP, Lei. 7.2010, de 1984, que não é somente punir, mas também ressocializar com intuito de prevenir a reincidência.

É abordado o preconceito que o ex-detento sofre ao voltar para a sociedade e os meios alternativos que podem ser usados para se chegar a finalidade da pena, como a educação, a intervenção mínima do direito penal, a iniciativa de políticas públicas e por fim o trabalho que será abordado no último tópico.

No terceiro tópico, é abordado o tema principal do artigo que é o trabalho dentro e fora dos presídios como uma forma de ressocialização do apenado a luz da Lei de Execução Penal (LEP).

Nesse sentido, o principal objetivo deste trabalho é demonstrar que é possível a ressocialização do apenado por meio da qualificação da sua mão de obra, através do trabalho, para que o mesmo ao obter a sua liberdade, possa viver uma vida digna longe do caminho do crime.

2. O SISTEMA PRISIONAL E A SUA ATUAL REALIDADE

Segundo os dados do Centro Internacional de Estudos Prisionais, o Brasil ocupa 3ª posição no ranking mundial de população prisional, perdendo somente para os Estados Unidos e China. Dados do Departamento Penitenciário Nacional¹ (DEPEN - Infopen) informam que entre o período de julho a dezembro de 2019 era de cerca de 748.009 mil presos, dentre esses 711.080 mil homens e 36.929 mil mulheres, dados como esses comparados com os anos anteriores indica que o Brasil tem aumentado a sua população carcerária tomado o rumo da política criminal no sistema punitivista internacional.

O descaso do poder público frente ao sistema prisional vem refletindo cada vez mais em nossa sociedade, a superlotação dos presídios, a falta de políticas públicas, as rebeliões, falta de assistência médica, alimentação adequada, cuidados com a higiene pessoal dentre diversos outros elementos fazem esse quadro atual piorar cada dia que passa, com isso o papel da prisão acaba por não ser cumprido, dificultando assim a ressocialização do preso.

A prisão em seu aspecto geral tem dois papéis fundamentais, o primeiro é a punição pelo crime praticado pelo indivíduo e o segundo é a ressocialização para que o mesmo não venha transgredir novamente, conforme o artigo 59, caput, do Código Penal²:

“Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:”

¹ <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

No entanto, não é essa a realidade que se passa pelo Sistema Prisional Brasileiro, o que se vê são pequenas celas lotadas de pessoas em condições desumanas sem o mínimo necessário para se ter uma vida digna, um total desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, afirma Mirabete³:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Nas palavras do Min. Marco Aurélio⁴: “as penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.”

Conforme dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal⁵:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Muito se discute sobre a responsabilidade do Estado já que é um dever dele assegurar ao preso um retorno pacífico a sociedade após o seu cumprimento de pena,

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

⁴ <https://www.migalhas.com.br/quentes/226029/ministro-marco-aurelio-ha-violacao-generalizada-de-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional>

⁵ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

a própria Constituição Federal de 1988⁶ em seu art. 5º, XLIX, estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” entretanto o que se vê a falta de infraestrutura e um total descaso por parte do poder público frente aos problemas.

Além das normas nacionais temos as internacionais que destaca o papel do Estado frente as garantias, conforme cita Assis⁷:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

As prisões brasileiras são tidas como verdadeiras “escolas do crime” é um lugar que o indivíduo entra para cumprir sua pena e sai pior do que entrou, o Sistema Prisional Brasileiro tem se mostrado falido, dados indicam que os índices de criminalidade e reincidência só aumentam, percebendo-se assim que a prisão não tem cumprido o seu papel de transformar a vida do preso afim de que este não cometa novo crimes.

Destaca Ribeiro⁸ que:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷ ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, p.4. 2007.

⁸ RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009.

efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

No mesmo sentido Ribeiro⁹ complementa:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão.

Como se apurou, o sistema prisional deve garantir ao preso as mínimas condições de vida respeitando o princípio da dignidade humana e as demais garantias fundamentais, a fim de que, ao final do cumprimento da sua pena poder se reinserir novamente na sociedade.

2.1 – Os principais problemas enfrentados no Sistema Prisional Brasileiro

O principal problema enfrentado atualmente no sistema prisional brasileiro é a superlotação dos presídios, dados do Infopen¹⁰ informam que no período entre julho a dezembro do ano de 2019 o Brasil tinha o déficit de 312.925 mil vagas, sendo um total de 755.274 mil presos para 442.349 mil vagas em todo o país.

Segundo Pimenta (2018, p. 72)¹¹:

⁹ RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009

¹⁰ <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

¹¹ PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan 2018.

Pavarini (2010b) já havia identificado que o crescimento da taxa de encarceramento nos últimos anos é um fenômeno difundido mundialmente. Ele suponha que tinha algo a ver com a globalização e a influência da cultura penal norte-americana. Contudo, esse fenômeno atinge o Brasil de forma particularmente drástica. Em comparativo realizado entre os anos de 1995 e 2010, dentre os cinquenta países do mundo com maior população prisional, o Brasil foi o segundo com maior crescimento da taxa de aprisionamento, sustentando um ritmo inferior apenas ao da Indonésia (Brasil, 2015b).

Somente o Brasil entre os anos de 2008 e 2016 cresceu sua taxa de aprisionamento em 56% contrariando outros países com maior taxa de encarceramento, que nos últimos anos vinham reduzindo a sua população carcerária, a exemplo EUA, China e Rússia.

Não só o problema do encarceramento em massa mas outros fatores além desse surge no meio do sistema prisional, muito se vê em jornais e na mídia de maneira geral o descaso com o preso, muitas vezes é tratado de forma degradante, sem assistência familiar, religiosa, médica, cuidados básicos como higiene e alimentação são esquecidos, isso faz com que muitos se rebelam contra o Estado causando diversas rebeliões nos presídios com o intuito de reivindicar os seus direitos esquecidos.

A título de exemplo a Lei de Execução penal em seu art. 88¹² cita que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

O art. 85, que fala sobre a estrutura das unidades:

¹² BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

No mesmo sentido, o art. 10 e 11 que fala sobre a assistência ao preso:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Conforme se apura, existe todo um arcabouço jurídico em relação aos direitos e deveres do preso e do Estado em relação a ele, tudo isso com o intuito de garantir que ele cumpra a sua pena e retorne a convivência pacífica na sociedade, infelizmente tudo isso só é bonito no papel já que a realidade é totalmente diferente. O sistema está falido, virando uma verdadeira bomba prestes a explodir, o que vem dificultando a ressocialização do preso e aumentando cada vez mais a violência e consequentemente a reincidência.

Ainda sobre o superlotação prisional, Camargo¹³ diz que:

¹³ CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Como se ver, o descaso total com o preso em relação a sua estadia no estabelecimento, no mesmo sentido cita Assis¹⁴:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Na visão de Senna¹⁵:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Em virtude disso, muitos presos acabam ficando na mesma cela sem haver a devida separação, presos de alta periculosidade se juntam com os que oferecem menor risco a sociedade, com isso, acaba que esses presos de baixa periculosidade se juntem na tal da “escola do crime” e antes um preso que poderia ser “salvo” e se

¹⁴ ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil.

¹⁵ SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro, 2008.

reintegrar na sociedade acaba ficando à mercê das organizações criminosas instaladas nos presídios.

Afirma Oliveira¹⁶ que:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

Além do problema do superlotação citado anteriormente, outros problemas ajudam a agravar a atual situação dos presídios como a falta de assistência médica, higiene e alimentação do preso.

Muito se sabe que presos morrem por diversas doenças que não são tratadas dentro dos presídios por falta de ambulatório, médico e insumos. A precariedade em relação a falta de uma higiene adequada, alimentação balanceada e equilibrada e diversos outros fatores como maus tratos por partes dos agentes e a violência entre os próprios presos fazem do sistema falido.

Como descrito por Teixeira¹⁷:

Fundada na ideia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso

¹⁶ OLIVEIRA, Eduardo. Política criminal e alternativas a prisão. Rio de Janeiro:Forense, 1997.

¹⁷ TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.

É de conhecimento de muitos que dentro da prisão não existe lei, lá dentro o que vale é a lei do mais forte, os presos criam as suas próprias regras e fazem valer a lei de talião, ao ser preso as pessoas ficam sujeitas a lei de grandes facções criminosas e que por muitas as vezes o seu não cumprimento acarreta em grandes problemas para o preso como tortura, violência sexual, trabalho escravo dentre outras formas de sanções impostas entre eles.

Diante da atual realidade que foi demonstrada em que se encontra o sistema prisional brasileiro, conclui-se que falta por parte do Estado políticas públicas com a finalidade de combater todos esses problemas, pois todos os dias leis e garantias fundamentais são infringidas, o preso não tem o tratamento adequado que deveria ter e a pena não cumpre o seu papel da ressocialização, cumprindo tão somente o de punir o indivíduo.

Salienta-se que a Constituição Federal de 1988 coloca como um preceito fundamental o princípio da dignidade humana, sendo um dever do Estado assegurar não só aos presos mas a todos os cidadãos o respeito a esse princípio, pois tal violação é inconstitucional.

Já na Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/1984 é categórica em dizer sobre a responsabilidade do Estado em relação a integridade física e moral do preso, cumpre ressaltar que o intuito da lei é fazer que a pessoa que cometeu crime cumpra a sua pena e que a mesma não venha cometer outro crime, ou seja retribuição e prevenção.

O papel da ressocialização é de extrema importância para a sociedade em geral, pois um indivíduo ressocializado dificilmente vai voltar ao sistema prisional pois sabe da sua realidade, por consequência haverá uma diminuição da violência, redução do número de presos e gastos por parte do poder público, a diante será apresentado possíveis formas de ressocialização que serão tratadas nos capítulos seguintes.

3. MEDIDAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A principal função da pena não é só punir mas também prevenir, conforme ficou demonstrado no capítulo anterior, nesse sentido busca-se a prevenção por meio da ressocialização, um preso que consegue se ressocializar após o cumprimento da sua pena é um grande ganho para a sociedade, pois este não estará mais inserido no mundo do crime.

Falar em ressocialização nos dias atuais e com as condições atuais em que vivem os presos é muito difícil, pois é um sistema que está falido, o governo pouco se importa e a sociedade também, no entanto é importante se debater sobre esse tema e demonstrar a sociedade que não se trata somente de um preso e sim de uma vida, não se deve esquecer que um dia o preso retorna a sociedade e vai estar entre nós, se ele não estiver ressocializado vai continuar a cometer crimes e a violência só aumentará ficando nesse ciclo.

Dessa forma, dentro de tudo que foi apresentado é de grande importância de se falar da ressocialização do apenado, qual a forma podemos conseguir fazer o indivíduo se socializar e voltar para o seu meio social, familiar, amigos e trabalho, o tanto que o Estado e a própria população é omissa quando se trata de pessoas presas no cárcere.

Nesse sentido cita-se¹⁸:

É necessário que o Estado e a sociedade civil apoiem os menos favorecidos na educação, na saúde, no trabalho, na segurança e na moradia para que, ao bater o martelo num tribunal, não exista consciência pesada daquele que está julgando e, com a profunda sabedoria e prudência de que está sendo julgado, não só um indivíduo, mas toda a sociedade.

O próprio artigo 25, I, da Lei de execução Penal, garante que “Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;” mas como dito anteriormente no papel é tudo muito lindo mas a realidade

¹⁸ 2 DALL’AGNO, Letícia Lopes. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: A dificuldade no retorno à sociedade. Porto Alegre, 2011, p. 59

é outra, a falta de responsabilidade da sociedade junto com o Estado dificultam o retorno do preso a sociedade.

3.1 O preconceito vivido por egresso do sistema prisional

A socialização e ressocialização, demonstrada dentro do processo de socialização não depende apenas do indivíduo e sim da coletividade, e o principal ponto é a educação, dois filósofos Berger e Luckmann que trabalham com a ideia de que a socialização é primária e secundária, a primária seria a dada pela família, o indivíduo aprende aquilo que sua família o ensina e a secundária estaria ligado ao trabalho, ofício, uma profissão.

Partindo desse pensamento sobre a participação da sociedade no processo de reintegração social do preso, pois a essência da pena é levar o condenado ao isolamento da sociedade e com isso tem-se um antagonismo entre o condenado e a sociedade, para haver a reintegração social do preso deve ter a aproximação dele com a sociedade e na mesma proporção o cárcere se abrir para a sociedade e a sociedade se abrir para o cárcere.

O preconceito vivido tanto por um presidiário como por um ex-presidiário é muito grande em nossa sociedade, de maneira geral eles encontram muitas portas fechadas após o cumprimento de suas penas, a sociedade os persegue e não confia, não bastando a pena privativa de liberdade o condenado ainda tem uma espécie de pena acessória, juntamente com a solidão, renegado pela própria família pela condição de ser um criminoso, a mulher o abandona, os filhos também não bastando estar cumprindo pena por um crime, ainda está condenado a uma pena social.

A reflexão dos problemas sociais atuais da nossa população, o preconceito que ainda temos com as pessoas que estão dentro das prisões e as que saíram e estão recém chegadas no nosso convívio social, a falta de amparo a essas pessoas

recém saídas da prisão, essa falta de políticas públicas acerca do tema tem refletido no atual agravamento do sistema prisional.

Outro grande problema que dificulta esse processo de ressocialização e influencia ainda mais o preconceito contra um ex-detento é o papel que a mídia vem desenvolvendo, muitas pessoas sofrem grandes exposições em televisões, jornais, revistas, lugares esses que muitas vezes não é dado o direito do acusado de se defender.

3.2 Alternativas como forma de ressocialização

Conforme se apura, o nosso sistema prisional está falido, a pena privativa de liberdade tão somente tem desempenhando o papel de punir, os presídios estão cada vez mais lotados, diante disso é importante destacar possíveis alternativas de ressocialização por parte do Estado e da sociedade civil.

No tocante as medidas podemos começar a citar a educação nos estabelecimentos prisionais, a lei de execução penal trata desse assunto no art. 17 ao 21 e no art. 41, VII, a educação é primordial para o desenvolvimento humano, muitos dos detentos não possuem nem se quer o ensino fundamental completo, nesse incentivo criou-se a remição de pena, prevista no art. 126, § 1º, I da referida lei, que garante ao preso a remição da sua pena por horas estudadas buscando-se assim o incentivo ao detento de estudar para adquirir sua liberdade e também agregar conhecimento a sua vida para que no futuro esse se qualifique em alguma profissão.

O princípio da intervenção mínima do direito penal é dito também como uma solução para a ressocialização e a diminuição da população carcerária, já que trata a prisão como a *última ratio*, no entanto para que isso ocorra deve haver criação de novas normas penais e uma reforma do direito penal com a finalidade de buscar outras alternativas além da prisão.

A iniciativa a políticas públicas é fundamental para a ressocialização do preso, uma vez que o Estado é o maior detentor dos recursos e poderes, dever haver debates entre os membros dos poderes, judiciário, executivo e legislativo com o intuito de se buscar medidas e alternativas para a atual crise em que vive o nosso sistema prisional, não somente para o campo da execução da pena como também para criar oportunidades para o presos após o cumprimento da sua pena conseguir de reinserir na sociedade de forma digna, cita-se como exemplo a ampliação das possibilidades da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, evitar prisões cautelares vistos que muitos ficam presos por não ter condições de pagar um bom advogado.

Por fim, destaca-se o trabalho como uma forma de ressocialização, a atividade laboral tem muitos efeitos positivos na vida do preso, conforme afirma Maurício Kuehne¹⁹:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

O trabalho ao preso é previsto na Lei de execução penal no seu art. 41, II também vem garantido como um direito social atribuído a todos os cidadãos por meio da Constituição Federal em seu art. 6°.

Dessa forma o trabalho além de uma forma de ressocialização é um instrumento em que evita o ócio do prisioneiro, já que o mesmo passa o dia em celas que muitas vezes não dá o mínimo de dignidade a sua pessoa, sem produzir ou fazer nada, com isso ajuda a passar o tempo ,tendo em vista que o preso esteja trabalhando esse vai ter menos tempo de ociosidade, menos contato com facções criminosas, ao mesmo tempo que o capacita e qualifica para ser valorizado e ter uma melhor

¹⁹ KUHENE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.

qualidade de vida, nota-se que a ressocialização do apenado é efetiva quando há integração da sociedade juntamente com o condenado, pois a convivência do mesmo ao meio social o faz se sentir menos excluído afastando a criminalidade.

O trabalho em específico vai ser tratado no capítulo seguinte, momento oportuno que será debatido a problemática do presente artigo.

4. O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 é de fundamental importância em nosso País, de acordo com o que foi destacado nos capítulos anteriores, o principal papel da execução da pena é a reintegração social do apenado, conforme o art. 1º da referida lei. Nesse contexto, surge o trabalho como uma forma de ressocialização do condenado, para que o mesmo possa retornar a sociedade.

Nesse sentido, Bitencourt (2017, p. 82):

Montesinos participa da ideia, que ainda se mantém sólida, de que o trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena. O trabalho tem a propriedade de “Diminuir a repugnância que tinha o antigo mal-estar dos presidiários, e inspirar-lhes, sobretudo, o amor pelo trabalho, que fosse capaz de conter ou de extinguir a poderosa influência de seus vícios e maus hábitos”.

A ressocialização tem a ver a respeito do apenado, se reabilitar para o convívio com a sociedade, para que não volte ao caminho do crime novamente. A diversas formas que podem ajudar o preso a obter a ressocialização, como os vínculos com a família e os amigos, os estudos, a religião e o trabalho.

Entendimento esse corroborado por Nucci (2018, p. 19):

Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar.

Desse modo, o Estado tem o dever de garantir a assistência ao preso e ao egresso, facilitando assim o retorno deles a sociedade de forma que possam enfrentar as dificuldades da vida, sem nenhum impacto do sistema prisional.

A própria LEP em seu art. 10, garante ao preso a assistência como um dever do Estado com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno com a sociedade:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Conforme citado no capítulo anterior, a diversas formas de ressocialização do preso, dentre essas medidas surge o trabalho, com o intuito de qualificar e preparar para o mercado de trabalho. Na lei de execução penal o tema é tratado nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Como pode ser observado, o artigo 28 da LEP trata o trabalho com a finalidade educativa e produtiva, nesse sentido, após o cumprimento da pena o indivíduo estará apto a integrar a sociedade.

O trabalho é uma obrigação do Estado, está assegurado pela Constituição Federal em seu art. 6º, como um direito social e na LEP no art. 41, inciso II. Além das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) que é um conjunto de regras a serem observadas pelos Estabelecimentos Penais e o Estado em relação ao preso.

Segundo Nucci (2018, p. 52):

O trabalho do preso é obrigatório (art. 39, V, LEP) e faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado, que necessita de reeducação. Por outro lado, a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, c, o que significa não poder se exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais ou outras formas de punição ativa, além de não se poder exigir a prestação de serviços sem qualquer benefício ou remuneração.

É importante destacar as Regra 98 e 99 (Regras de Nelson Mandela) que fala sobre o trabalho como forma de capacitação do recluso para que possa ganhar a vida honestamente depois de libertados e a semelhança do trabalho prisional com o

trabalho fora do estabelecimento, no intuito de preparar o preso para uma vida profissional normal.

Regra 98

1. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

Regra 99

1. A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.

Ao falar de ressocialização, o Estado tem um importante trabalho nesse contexto, o Poder Público é que possui os meios necessários para garantir ao indivíduo preso a sua reabilitação. Ademais, o Estado tem o dever de garantir ao preso um trabalho digno, que não haja exploração da sua mão de obra, e assim possa ser atingido a finalidade da pena, contribuindo para sua ressocialização.

Como se sabe, o indivíduo quando é preso passa a maior parte do seu tempo trancafiado dentro de uma cela com dezenas de outros presos, isso contribui ainda mais para a sua ociosidade, nesse sentido o trabalho vem como uma forma não só de profissionalização como também de tirar o indivíduo daquele submundo, o que causa a muitos traumas psicológicos diversos.

Corroborando com esse entendimento, Nucci (2018, p. 53):

Ninguém tem dúvida de que o trabalho – em qualquer situação concreta – é fonte de educação e de produtividade, daí por que pode-se assegurar que, além de evitar a ociosidade carcerária – um dos grandes males das nossas prisões – o trabalho prisional é um forte aliado da integração social do condenado, uma das finalidades da execução da pena (art. 1º, LEP)”.

A atividade laboral, enquanto forma de ressocialização contribui para que o preso se afaste da vida do crime, de círculos viciosos, facções criminosas, faz com que se sinta mais confiante, assim diminuindo tempo em que fica ocioso o que pode contribuir para pensamentos ilícitos como por exemplo rebeliões e fugas.

Nesse sentido Mirabette (2002, p. 91- 92) cita que:

É preparando o indivíduo pela profissionalização, pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho

O trabalho devolve ao preso aquilo que ele perdeu ao ser encarcerado, a sua dignidade e moral, na medida em que ele se sente útil e contribui para a sociedade, pois o trabalho enaltece o ser humano.

Corroborando com esse entendimento, Roig (2016, p. 107):

O trabalho do condenado (e dos portadores de sofrimento psíquico capazes de realizá-lo) desempenha importante papel no processo de recontato com o meio livre, sendo eficaz instrumento de afirmação da dignidade humana.

A própria Lei de Execução Penal estimula o trabalho ao preso por meio do instituto da remição da pena, em seu art. 126, fala que a cada três dias trabalhados, o preso tem direito a um dia remido em sua pena. Além disso, o tempo dedicado ao trabalho é importante, na medida que o ao trabalhar o preso qualifica a sua mão de obra, o que o deixa preparado para o retorno a sociedade e ao mercado de trabalho.

Conforme cita Nucci (2018, p. 173):

Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituinte uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere. Ademais, o trabalho constitui um dos deveres do preso (art. 39, V, LEP).

É necessário que o Estado ofereça condições mínimas para se alcançar o objetivo de ressocialização como, oficinas de trabalho, prestação de serviço para a

comunidade ou cursos profissionalizantes. Deve haver uma aproximação entre o preso e o estabelecimento prisional, sendo que o principal é o incentivo a produtividade que deve partir do Estado.

Cabe ressaltar a importância do trabalho não só dentro dos presídios como também fora deles, nesse sentido, vem o trabalho em conjunto com a sociedade. Não basta apenas aprisionar o indivíduo durante o cumprimento de sua pena, ao sair ele deve estar pronto para conviver no meio social, com isso, o trabalho do preso juntamente com a comunidade o ajuda a se adaptar além de afastar aquele olhar preconceituoso em que a sociedade em geral tem da pessoa presa. A própria Lei de Execução Penal regula em seus artigos 31 ao 37 o trabalho interno e externo dos presos.

O trabalho penitenciário deve ser estimulado na medida em que é um fator mais importantes para a ressocialização, pois além do preso poder exercer uma profissão ou ofício, ao ser posto em liberdade, contribui com o seu meio social para que possa levar uma vida digna e o sustento de sua família, e assim diminuindo drasticamente a chances dele voltar a delinquir.

É qualificando o preso, através da profissionalização que é possível chegar ao caminho da ressocialização que todos almejam, é essencial que o preso se sinta confortável naquilo que ele realiza, é importante observar a capacidade física e técnica do trabalho de acordo com a aptidão do condenado.

Segundo Grego (2015, p. 338):

Aquele condenado que nunca aprendeu um ofício externamente, enquanto gozava de sua liberdade, talvez desperte interesse em aprendê-lo no sistema penitenciário. Se não tinha instrução básica, não sabia ler ou escrever, ou mesmo se, tendo algum conhecimento, isso era insuficiente para colocá-lo no mercado de trabalho, talvez o sistema possa ajudá-lo de alguma forma.

É importante destacar que, o trabalho prisional além de servir como uma medida de ressocialização, serve também para a redução dos gastos públicos, uma vez que, os presos podem ajudar em trabalhos dentro dos próprio presídios como por

exemplo na cozinha, em uma reforma ou na limpeza de um pátio, do lado de fora do presídio na construção de escolas, limpeza e conservação de espaços públicos. A própria LEP em seu art. 33, parágrafo único, versa sobre o trabalho na conservação e manutenção dos estabelecimentos penais.

No entanto, é de conhecimento de todos, que tanto os presos quanto os ex-presidiários encontram grandes dificuldades ao procurar emprego, seja pela falta de vagas, seja por falta de mão de obra qualificada, ou até mesmo o preconceito que grande parte dos empresários possuem ao olhar para uma pessoa que já foi condenada pela prática de um crime.

Para evitar tais problemas, é necessário a criação de projetos juntamente com o Estado e empresas particulares, programas de incentivo as empresas, cursos profissionalizantes como SESC e SENAI, com o intuito de que o preso possa se qualificar e também as empresas contratem tanto os egressos quanto o preso que ainda está cumprindo sua pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente artigo teve como principal objetivo demonstrar a realidade do sistema prisional e a busca de alternativas que auxiliem a ressocialização do apenado.

Como pode observar, falta interesse do Estado em fazer investimentos para garantir ao preso e ao egresso a devida assistência, segundo dispõe a LEP, o que está contido na lei não está sendo colocado em prática, conforme foi destacado no artigo falta condições mínimas de vida dentro das prisões, muitos presos não recebem se quer um tratamento adequado de saúde, alimentação e cuidados básicos como higiene e saúde.

O Estado demonstra pouco interesse em relação a preocupação da ressocialização do apenado, o modelo atual do sistema penal está em crise, existe um grande problema de superlotação, um alto índice de reincidência, conforme ficou

demonstrado. Hoje em dia as prisões passaram a ser uma espécie de “escola do crime”, dessa forma chega a ser impossível alcançar uma ressocialização, basicamente o interesse deve vir do próprio detento, pois o Estado não oferece o mínimo de respeito aos direitos fundamentais dos presos.

A ressocialização tem como objetivo reintegrar o apenado novamente ao convívio em sociedade, para se alcançar tal objetivo é necessário um trabalho em conjunto do Estado com a sociedade.

Ao passo que, o trabalho é uma ótima forma de se alcançar a ressocialização, a dignidade e a moral do preso, pois dando a oportunidade ao detento de aprender um ofício ou se profissionalizar, este já estará preparado para o mercado de trabalho quando estiver em liberdade.

No entanto, os presos e os egressos encontram grandes dificuldades ao buscar trabalho, o Estado não possui projetos que objetivem a formação profissional, empresas privadas possuem um certo preconceito com quem tem anotação criminal, sendo assim acabam ficando excluídos do mercado de trabalho.

Assim, pode-se evidenciar que a atual forma do sistema prisional brasileiro está ultrapassado, apesar de termos a LEP como uma das leis mais modernas do mundo. A falta de incentivo de políticas públicas, voltadas ao intuito de diminuir a reincidência, através da qualificação da mão de obra carcerária e o preparo do apenado para o retorno em sociedade agrava ainda mais.

Entretanto, se houver interesse na criação de políticas públicas voltadas para a qualificação profissional do preso, o trabalho junto com a sociedade, é possível promover ao preso e o egresso, uma nova chance, um novo começo, por meio de um trabalho lícito para que possa conviver pacificamente com a sociedade, desfrutando de uma vida longe do crime e dos estabelecimentos penais.

Sendo assim, após uma análise de todo o sistema penal, existem formas de ressocialização? A grande problemática gira entorno da pergunta uma vez que existem diversas alternativas para a ressocialização, o que foi abordado é o trabalho

dentro e fora das prisões como uma dessas formas, e como ele pode contribuir para que o preso não volte a ser um reincidente no mundo do crime.

Referências:

ADOLFO, Lúcio. **Execução penal e sua aplicação: o preso e seus direitos**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O Trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

AMARAL, Maria Amelia do. **A reinserção social do apenado: necessidade de políticas públicas efetivas**. Brasília, 2012. 142 f. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2497034.PDF>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

ANJOS, Fernando Vernice. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>>. Acesso em: 6 jul. 2014.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006

COSTA, Alexandre Marino. **O trabalho prisional e a reintegração social do detento**. Editora Insular, 1999.

DALL'AGNO, Letícia Lopes. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: A dificuldade no retorno à sociedade**. Porto Alegre, 201, p. 59

GOMES, Patrícia da Silva. **Ressocialização do Sentenciado**. Governador Valadares, 2008

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GREGO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/226029/ministro-marco-aurelio-ha-violacao-generalizada-de-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional>

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas: anotações a Lei 9.714/98**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210/1984**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan 2018.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. 1a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SILVA, Amanda Mendes da. **O trabalho como forma de ressocialização do preso** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 28 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 28 set 2020.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. 2003. Monografia – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.